



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

ACÓRDÃO n. 702/2014

PROCESSO n.º. 88-04.2012.6.04.0000 – CLASSE 25

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC

ADVOGADO: Dr. Francisco Honorato de Brito - OAB/AM 6.638

RELATOR: JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS

**EMENTA:** PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. OMISSÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.


1. A análise da prestação de contas é técnica. Para tanto, determina a Lei dos Partidos Políticos que as agremiações partidárias observem os princípios contábeis, de forma a viabilizar a análise e a transparência das contas;
2. No caso da irregularidade em tela, o Partido deixou de observar as normas que exigem o registro das doações, mesmo que sejam feitas por filiados, acompanhadas dos documentos que comprovam as operações e as notas explicativas do tesoureiro.
3. Contas desaprovadas.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, pela desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em  
Manaus, 05 de dezembro de 2014.

  
Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**  
Presidente, *em exercício*

  
Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator

  
Doutor **JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**  
Procurador Regional Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS:** Trata-se de prestação de contas do **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC**, referente ao exercício financeiro de 2011.

A Secretaria Judiciária informou os nomes do presidente e do tesoureiro do partido político conforme exigência prescrita no art. 16 da Res. TSE nº 21.841/2004 (fls. 98), bem como providenciou a publicação do Balanço Patrimonial do Partido em obediência ao art. 15 da Resolução (fls. 97).

Em Relatório Conclusivo (fls. 147-150) a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas, sob o seguinte fundamento:

“Consoante informações contidas nos autos, extrai-se que o partido não tem uma sede física, e infere-se que a despesa informada a título de serviço prestado, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), seria para atender a demandas do partido. Embora o partido em sua manifestação não tenha alegado isso, limitando-se a afirmar que tais despesas foram assumidas de forma voluntária por membros partido. Dessa forma, verifica-se a ausência de registros de doação dos serviços advocatícios estimados e demais itens alegados pelo partido (material de expediente, informática, pessoal, serviços técnicos profissionais e outros). Contudo, doação de materiais constitui barreira ao trânsito em conta bancária, inviabilizando efetivo controle de movimentação financeira, e como não houve o registro neti dos estimados não é possível a identificação dos doadores.”

Regularmente intimado para apresentar defesa (fls. 156) o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Em parecer escrito nos autos (fls. 159-162) o Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhora Presidente, Dignos Membros, Douto Procurador.

Regulam a matéria a Lei Federal n. 9.096/95 e a Res. TSE n. 21.841/2004 que trazem normas disciplinadoras da Prestação de Contas de Partidos Políticos.

No caso em exame, a agremiação financeira não recebe recursos do fundo partidário em razão de cumprimento de sanções aplicadas em prestações de contas anteriores. Assim, todas as receitas do Partido para o exercício em análise foram obtidas mediante a doação de recursos de seu Presidente, com trânsito em conta bancária.

A Coordenadoria de Controle Interno aponta que a irregularidade das contas repousa na ausência de declaração das despesas com a manutenção do funcionamento do Partido, em especial, o pagamento de honorários advocatícios, material de expediente, suprimentos de informática, pessoal e serviços técnicos profissionais.

Em resposta, o Partido informa que as referidas despesas foram custeadas pelos próprios membros da agremiação, que exerciam suas atividades em suas residências ou em estabelecimentos conhecidos como *lan houses*. Justifica que houve transição na direção do Partido no ano de 2011 e que nesse período a agremiação não dispunha de sede para seu funcionamento.

Pois bem.

Concluo que o Partido deixou de registrar despesas com o seu funcionamento que, embora alegue tenham sido realizadas por seus membros de forma voluntária, deveriam ter sido objeto de contabilização. Dispõe o § 3º do art. 4º da Resolução de regência:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

“§ 3º As doações de bens e serviços são estimáveis em dinheiro e devem: I – ser avaliadas com base em preços de mercado; II – ser comprovadas por documento fiscal que caracterize a doação ou, na sua impossibilidade, por termo de doação; e III – ser certificadas pelo tesoureiro do partido mediante notas explicativas.”

Ora, a análise da prestação de contas é técnica. Para tanto, determina a Lei dos Partidos Políticos que as agremiações partidárias devem observar os princípios contábeis, de forma a viabilizar a análise e a transparência das contas.


No caso da irregularidade em tela, o Partido deixou de observar as normas que exigem o registro das doações, mesmo que sejam feitas por filiados, registro esse que deve ser devidamente acompanhado dos documentos que comprovem as operações e as notas explicativas do tesoureiro.

No caso, portanto, não há que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade uma vez que a agremiação partidária não declarou os valores correspondentes às doações feitas pelos filiados, impedindo, assim, a aferição do *quantum* envolvido em tais operações.

Pelo exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela **desaprovação das contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC**, referente ao exercício financeiro de 2011, com a suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 03 (três) meses, na forma do que dispõe o art. 27, III, da Res. TSE nº. 21.841/2004 I e Lei nº. 9.096/95, art. 37, § 3º.

É como voto.

Manaus, 05 de dezembro de 2014.

  
Juiz **DÉLCIO LUÍS SANTOS**  
Relator